

## **LEI Nº 1.815, DE 28 DE MARÇO DE 2001.**

### ***Institui o Programa de Saúde da Família - PSF no Município e dá outras providências.***

O Povo do Município de Paraisópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais decreta, e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art.1º** - Fica instituído no Município de Paraisópolis o Programa de Saúde da Família - PSF, que será administrado pelo Departamento Municipal de Saúde, com o apoio e seguindo as orientações da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

**Art. 2º** - Constituem objetivos do Programa de Saúde da Família - PSF:

- I- ampliar a cobertura do serviço de saúde a toda população;
- II- atingir a equidade no atendimento à saúde;
- III- elevar a qualidade da oferta do serviço de saúde, através de abordagens que visem a informação, a promoção, a proteção e a rentabilidade da saúde a todo cidadão.

**Art. 3º** - Para consecução de seus objetivos, o Programa de Saúde da Família - PSF será desenvolvido através das seguintes estratégias:

- I- Abordagem: atender a toda população sadia ou enferma;
- II- Atenção Ativa: ir ao encontro da família;
- III- Globalidade: atender a todas as idades e sexos;
- IV- Continuidade: acompanhar, permanentemente, a saúde do cidadão;
- V- Longitudinalidade: as atividades planejadas deverão basear-se no conhecimento profundo da população: seus costumes alimentares, sua cultura, sua situação econômica, suas

atividades sociais e demais condições e informações pertinentes.

**Art. 4º** - O Programa de Saúde da Família - PSF será desenvolvido por Equipes Executoras, multi-profissionais compostas, no mínimo, dos seguintes profissionais:

- I- um médico da família;
- II- um enfermeiro domiciliar;
- III- seis agentes da saúde;
- IV- coordenador administrativo;
- V- um auxiliar de enfermagem;
- VI- um dentista;
- VII- um auxiliar de consultório dentário

**§ 1º** - Cada equipe formada abrangerá o atendimento a 4.000 pessoas e terá seu campo de ação territorializado.

**§ 2º** - A critério do Executivo, poderão ser montadas equipes necessárias para cobrir outros bairros e zonas do Município, conforme demanda solicitada pelo Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 5º** - Compete à Equipe Executora:

- I- identificar os problemas de saúde da população;
- II- educar a população para participação na saúde;
- III- manter a vigilância da saúde da população;
- IV- acompanhar gestantes, recém-nascidos e doentes agudos ou crônicos;
- V- cumprir a jornada de trabalho de 8h00 diárias;
- VI- manter sistema de informação da clientela em ordem e atualizado;
- VII- manter sistema de referência e contra-referência conforme orientação da Secretaria de Estado da Saúde;
- VIII- obedecer os objetivos e elaborar plano de trabalho dentro das estratégias estabelecidas no artigo 3º;
- IX- participar de cursos e treinamentos da Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais.

Cont. Lei 1815, de 28 de Março de 2001.

**ART. 6º** - As demais regulamentações para o funcionamento do Programa de Saúde da Família - PSF serão feitas através de instruções normativas do Departamento Municipal de Saúde, com a aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 7º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal Tancredo Neves, 28 de Março de 2001.

**WAGNER RIBEIRO DE BARROS**  
**Prefeito Municipal**